Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 985/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15399/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1715957
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PARCIALMENTE EFICAZES – RECOMENDAÇÕES CONTÁBEIS E JURÍDICAS – AUSÊNCIA – VALOR DA MULTA – DESPROPORÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DE MULTA.

As alegações de falta de recomendações contábil e jurídica são ineficazes e insuficientes para motivar a exclusão de multa pela infração à norma legal. No entanto, verificado aplicação de sanção em valor excessivo, em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da multa pode ser reduzido, motivando o provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, ex-presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, para **reformar** a Decisão Singular DSG. – G. JRPC n. 3264/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15399/2013, para o fim de reduzir o valor estabelecido no item A.1 para 75 (setenta e cinco) UFERMS e o valor estabelecido no item A.2 para 50 (cinquenta) UFERMS, **mantendo-se** incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, contra a Decisão Singular DSG. – G. JRPC n. 3264/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15399/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2011; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2011 e, aplicou multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS à recorrente, divididas da seguinte forma: 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela infração da norma legal referente ao procedimento licitatório e à formalização contratual e 100 (cem) UFERMS em razão dos atos decorrentes na execução financeira.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 63656/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 13117/2018, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os comandos da respeitável decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que não recebeu nenhuma recomendação técnica da assessoria jurídica, do contador ou dos membros da CPL para adequar a contratação.

Pugna pela anulação ou redução das multas aplicadas no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS.

Argumenta que o valor estabelecido em multas é muito alto em comparação ao valor do contrato objurgado, que foi executado por apenas 3 (três) meses.

A recorrente apresentou justificativas e documentos necessários para reformar parcialmente a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG. – G. JRPC n. 3264/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 15399/2013, para o fim de reduzir o valor estabelecido no item A.1 para 75 uferms e o valor estabelecido no item A.2 para 50 uferms, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM